

inv-092-2016 -ct

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REF.:Edital de Licitação Nº 002/2016 - SENAC/RN, na Modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, para "Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia, objetivando a reforma do Hotel Escola SENAC, em Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, nº 4020 - Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN.

INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente representada por seu sócio Joao Paulo Credmann Bottrel, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, no prazo legal, apresentar sua RESPOSTA ao RECURSO ADMINISTRATIVO que a CONSTRUTORA A. GASPAR S.A., também já qualificada no referido processo, interpôs contra decisão desta Comissão de Licitação, que declarou ambas as empresas habilitadas a permanecer concorrendo no referido certame.

Após comprovar a legitimidade recursal e a tempestividade de sua irresignação, a recorrente busca demonstrar o equívoco da decisão administrativa, para assim afastar sua concorrente.

Registra-se que, sob o manto de uma conduta legítima, que decorre do direito de recorrer, consectário do princípio da ampla defesa, a recorrente, na verdade, externa atuação marcada pela má-fé, e, de forma intencional deturpa a realidade dos fatos, visando tão apenas causar prejuízo a uma empresa que de forma idonea e ética exerce seu também legítimo direito de concorrer na disputa do contrato de prestação de serviços de engenharia,

E essa afirmação se faz, por não ser crível que uma empresa do porte da recorrente, que por certo está habituada a participar de concorrências públicas, que conta com assessoramento jurídico, o que se dessume das razões de seu recurso, assuma a aventura da impugnação da decisão administrativa sem qualquer fundamento jurídico, mesmo sabendo que o tempo consome dinheiro, e que recursos desmotivados terminam por causar dano material ao ente público decorrente do atraso na contratação do vencedor, além de gerar situação de insegurança que a todos os participantes prejudique.

Segundo a recorrente foi equivocada a habilitação da empresa INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., porque foram descumpridas as exigências previstas no Edital, especificamente no item 14.1.1.4 Qualificação Técnica.

Sustenta que os atestados de capacidade técnica em execução de obra, que se prestam a comprovar a aptidão do licitante em atividade pertinente e compatível a relacionada ao objeto da licitação, devem ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrados no CREA ou CAU. Por isso, argumenta que os documentos apresentados pela INNOVARIO não são servíveis à comprovação de sua qualificação técnica, porque não foram firmados por pessoas que comprovaram ter registro no CREA ou CAU.

Equivocada está a interpretação da recorrente, na medida em que JAMAIS exigiu o edital, tampouco a Lei n 8.666/1993, que o signatário de atestado tivesse registro no CREA ou CAU. Na verdade, o que a lei impõe é que esses documentos – os atestados – sejam registrados em uma das entidades profissionais.

A língua portuguesa é deveras rica, e apenas uma vírgula faz toda a diferença no sentido de um texto. Para demonstrar o que se alega, reproduz-se adiante o artigo 30 da Lei n 8666/1993, para que se confirme a total improcedência do argumento da recorrente. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Como se pode observar do acima transcrita parágrafo primeiro, são os atestados que devem estar registrados nas entidades profissionais competentes, e não as pessoas que os assinam. Não seria razoável que o diretor do colégio contratante do serviço que forneça um atestado de execução de obras no estabelecimento de ensino tenha registro no CREA, tampouco que o administrador de um banco, que ateste obras no estabelecimento bancário tenha registro no CAU. A vírgula que teria sido eliminada do texto do edital, pelo menos na transcrição apresentada pela recorrente em sua irresignação, conduziu a uma interpretação equivocada da exigência legal.

Há de se registrar que todos os documentos apresentados pela INNOVARIO atende às exigências do edital de licitação, estando todos eles devidamente registrados no CREA-RJ, onde está a sede da empresa, onde todos os profissionais que integram seu quadro têm seus registros profissionais.

A regra da Resolução do Confea, referida pela recorrente, não é norma dirigida ao profissional, mas sim à entidade profissional, que detém atribuição para emitir os CAT's. Havendo dúvida quanto ao serviço prestado, resta por lei autorizada a entidade a exigir laudo técnico do requerente.

Mas, no caso, o CREA não teve dúvida quanto à regularidade dos atestados apresentados pela INNOVARIO para registro, tanto é que os aceitou e emitiu os certificados correspondentes.

E não assiste razão à recorrente quando alega não haver vinculação dos atestados aos CAT's. Basta que se observem os endereços das obras realizadas pela INNOVARIO para que o fundamento deduzido pela recorrente caia em descredito.

Como se pode constatar, o recurso administrativo interposto pela recorrente não merece prosperar, porquanto apoiado em argumentação frágil, irrazoável e sem qualquer amparo legal. Não faz o edital qualquer exigência quanto a serem os atestados firmados por

profissionais registrados no CREA, tampouco à necessidade de ser apresentado laudo técnico a respeito dos serviços executados. O que o edital do certame exige é a apresentação de atestados devidamente registrados no CREA e CAT's que comprovem os serviços realizados pela concorrente. E essa exigência foi cumprida pela INNOVARIO.

Pelos fundamentos expostos, é que vem a INNOVARIO pedir a V.Sa. seja indeferido o RECURSO ADMINISTRATIVO e seja dado prosseguimento ao processo licitatório, com a declaração do vencedor do certame.

P.e E.deferimento,

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2016

Atenciosamente,


Innova Rio Engenharia e Construções Ltda.

Joao Paulo Credmann Bottrel

Diretor

INNOVA[®]